



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

1. Trata-se de recuperação judicial movida pelas empresas **AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA, ÁLCOOL IBAITI.LTDA (DAIL), CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO e MANACÁ TRANSPORTES LTDA.**

Tendo o Administrador Judicial apresentado pareceres aos movs. 35468.1 e 35526.1, vieram os autos conclusos para deliberação.

Passo, então, a decidir.

2. Em razão do contido no item 1.1 do parecer de mov. 35468.1, e considerando que a previsão de pagamento do crédito quirografário de titularidade do credor **ITAÚ UNIBANCO S/A** corresponde à data de 23.04.2024, conforme indicado pelo Administrador Judicial, intimem-se as recuperandas, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, informem e comprovem o pagamento do crédito.

3. No tocante aos esclarecimentos pleiteados pela credora **JAVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** (mov. 34904.1), o Administrador Judicial, no parecer de mov. 35468.1, aduziu que os credores quirografários tiveram seus pagamentos iniciados no mês de janeiro de 2023, sendo que, conforme comprovado pelas recuperandas, a credora postulante recebeu parcela de seu crédito no dia 02.02.2023, em conta bancária de titularidade dos procuradores que subscreveram a petição de mov. 34904.1.

Assim sendo, prestados os devidos esclarecimentos, e não havendo que se falar em inadimplemento por parte das recuperandas, intime-se a credora **JAVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, para ciência e eventual manifestação sobre o recebimento de seu crédito.

4. Na petição de mov. 35197.1, o credor **JUSSI ANTUNES MACIEL** requereu o pagamento imediato de seu crédito, sob pena de ser convalidada a recuperação judicial das devedoras em falência, nos termos do artigo 73, IV, da Lei 11.101/2005, sob o argumento de que já decorrido o prazo previsto na lei de regência para pagamento dos créditos trabalhistas.

O Administrador Judicial (mov. 35468.1) sustentou que as particularidades do caso em apreço fizeram que os pagamentos dos créditos trabalhistas concursais fossem realizados por meio de alvará judicial, e não de forma extrajudicial, diretamente pelas recuperandas. Por tais razões, o pagamento dos credores trabalhistas concursais que enviaram seus dados bancários a Administradora Judicial ocorrerá após ulterior deliberação e determinação do Juízo. Ademais, o credor ora impugnante foi devidamente relacionado pelo Administrador Judicial na segunda lista de dados bancários, razão pela qual, seu crédito se encontra dentre aqueles que serão brevemente pagos, inexistindo razões para a convalidação deste procedimento em falência.



As recuperandas, ao mov. 35531.1, argumentaram que o nome do credor já constava no Quadro Geral de Credores, com o montante de R\$ 31.241,25, não tendo sido comunicado ao Administrador Judicial, até aquele momento, os dados bancários para a transferência dos valores. Além disso, já estando o credor relacionado na segunda lista de pagamentos, não há falar em prejuízos que justifiquem a convalidação da recuperação judicial em falência.

Indefiro o pedido de mov. 35197.1, tendo em vista que, conforme bem apontado pelo Administrador Judicial e pelas recuperandas, o credor em questão já teve seu crédito relacionado na segunda lista de pagamentos, o que esvazia o argumento no sentido de que já decorrido o prazo previsto na lei de regência para pagamento dos créditos trabalhistas.

Isso porque as condições do plano de recuperação judicial estão sendo, até o momento, observadas pelas recuperandas, não se podendo falar em prejuízo para os credores.

5. Defiro o pedido de mov. 34944.1, uma vez demonstrada a validade e a regularidade da cessão de crédito.

Ao Administrador Judicial, para que proceda à retificação do quadro geral de credores, a fim de que o percentual de **90% (noventa por cento)** do crédito de titularidade da credora **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** passe a figurar em nome do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS SPECIAL SITUATIONS**.

Habilite-se, conforme requerido.

6. Quanto à petição de mov. 35199.1, relativamente ao credor **GIDERION FERREIRA BORGES**, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 0000232-49.2022.8.16.0089, que julgou procedente o pedido de habilitação de crédito, **DEFIRO** a expedição de alvará em benefício do referido credor, cujos nome e dados bancários já se encontram relacionados na lista de pagamento acostada ao mov. 35526.2.

De outro lado, muito embora já tenha se operado o trânsito em julgado da sentença de procedência nos autos n. 0000233-34.2022.8.16.0089, verifica-se que, conforme apontado pelo Administrador Judicial (mov. 35468.1), o credor **MARLOS CARAJAN ALVES DA SILVA** não informou seus dados bancários perante o Administrador Judicial, de acordo com o procedimento estabelecido para tanto, razão pela qual **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de alvará.

7. Acerca do pedido de mov. 35404.1, formulado pelo credor **JOSÉ ADÃO FILHO**, tem-se que não comporta acolhimento, pois, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial no parecer de mov. 35526.1, os dados bancários vinculados aos credores trabalhistas concursais deveriam ser encaminhados exclusivamente a esta Administradora Judicial, via carta ou *e-mail*.

Assim, não sendo admitida a informação dos dados bancários diretamente por peticionamento nos autos, **INDEFIRO** o pedido de expedição de alvará, formulado na petição de mov. 35404.1, devendo o credor proceder de acordo com a forma indicada pelo Administrador Judicial.



8. Acerca do termo de penhora anexado ao mov. 35418.1, e conforme informado pelo Administrador Judicial no parecer de mov. 35526.1, **oficie-se ao Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá**, esclarecendo que o credor **EZEQUIEL DOS SANTOS ALVES GARMATE** já recebeu integralmente o valor do crédito de sua titularidade, tornando prejudicada, pois, a penhora no rosto dos autos, determinada pelo d. Juízo.

9. Ao mov. 35588.1, o credor **PAULO DONIZETI DE SOUZA** requereu o pagamento de crédito trabalhista extraconcursal de sua titularidade, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

O pleito não merece acolhimento, uma vez que, tratando-se de crédito extraconcursal, deve ser exigido por outras vias – a exemplo da propositura de ação autônoma –, que não a habilitação de crédito e a inscrição ao quadro geral de credores.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. ATIVIDADE LABORAL POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. CREDITO EXTRACONCURSAL. 1. Para os fins do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05, o crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, configura-se como crédito extraconcursal. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1829149 SP 2019/0223646-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020)

INDEFIRO, por tais razões, o pedido de mov. 35588.1.

10. **Intimem-se as recuperandas**, a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias**, indiquem bens não essenciais ao desenvolvimento de sua atividade-fim e passíveis de penhora, conforme solicitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, no **ofício de mov. 35277.1**.

Com a manifestação das recuperandas, oficie-se ao indigitado Juízo, para ciência.

11. Ciência em relação aos ofícios acostados aos movs. 35201.1, 35276.1, 35536.1, 35862.1, 35863.1, 36455.1/36468.1.

À Secretaria, para que lhes dê o devido cumprimento, prestando os esclarecimentos e informações solicitados.

12. Na decisão de mov. 35208.1, este Juízo determinou a manifestação do Administrador Judicial acerca do pedido de declaração de nulidade, formulado pelas recuperandas, nos autos n. 0002123-42.2021.8.16.0089, em que foi julgado procedente o pedido de habilitação dos créditos de titularidade da requerente, de modo que eventual acolhimento do pedido de nulificação dos atos processuais poderia atingir os direitos dos credores nestes autos.



Ao mov. 35468.1, o Administrador Judicial aduziu ser pertinente a reserva do valor total do crédito arrolado em favor dos procuradores da PETROBRAS (R\$ 2.087.578,09), até que a análise da insurgência suscitada pelas recuperandas naquele feito seja realizada de maneira exauriente.

Nos autos n. 0002123-42.2021.8.16.0089, mov. 87.1, foi acolhida a tese sustentada pelas recuperandas, com a nulificação parcial dos atos processuais praticados, aí incluída a sentença que julgou procedente o pedido de habilitação dos créditos.

Assim, muito embora tenha sido declarada a nulidade de parte dos atos processuais, entende-se que, não tendo transitado em julgado a decisão, é de rigor a reserva do crédito reconhecido na sentença anulada, a qual está sujeita a possíveis recursos e impugnações, podendo ser, eventualmente, modificada.

Desse modo, determino a **reserva dos créditos** cuja habilitação restou deferida nos autos n. 0002123-42.2021.8.16.0089, nos respectivos valores de R\$ 24.870.448,14 (vinte e quatro milhões e oitocentos e setenta mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), referente à classe III de créditos quirografários, e de R\$ 2.087.578,09 (dois milhões e oitenta e sete mil e quinhentos e setenta e oito reais e nove centavos), referente à classe I de créditos trabalhistas.

13. Com a apresentação das listas de pagamento aos movs. 35526.2 e 35526.4, relativas aos créditos não pagos da primeira lista, bem como aos créditos da segunda lista, em relação às quais não houve impugnação, **expeçam-se os competentes alvarás de levantamento/ofícios de transferência** em favor dos credores ou de seus procuradores, segundo os dados bancários informados, e de acordo com a ordem disposta nas referidas listas de pagamento.

14. Habilite-se conforme requerido nos movs. 35332.1, 35371.1, 36452.1, 36455.1 e 36470.1.

15. Proceda-se à **desabilitação** do causídico peticionante no mov. 35292.1.

Ciência ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

Intimações e diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Caroline Gazzola Subtil de Oliveira
Juíza Substituta

